
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 57/2010 de 13 de Maio de 2010

Considerando que os pescadores, pertencentes às tripulações da frota regional de pesca, que exercem a sua actividade no Mar dos Açores, contribuem para o desenvolvimento económico e social das comunidades costeiras onde estão inseridos.

Considerando que os tripulantes das embarcações regionais estão sujeitos a riscos de trabalho acrescidos, resultante das características das próprias tarefas inerentes à actividade da pesca, numa plataforma flutuante inserida num meio marinho instável e imprevisível, que influencia directamente e dificulta as condições do exercício da sua profissão marítima durante a faina de pesca.

Considerando que devem ser tomadas medidas que não só visem a melhoria das condições de trabalho e de segurança nas embarcações de pesca regionais, como também contribuam para garantir melhores condições de protecção social no âmbito do trabalho marítimo realizado pelas tripulações da frota de pesca açoriana.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar o regime de apoio à segurança no trabalho a bordo das embarcações da frota regional de pesca, adiante designado por Regime de Apoio.
2. Definir que são beneficiários do Regime de Apoio os armadores das embarcações de pesca local ou costeira, registadas em portos da Região e que nela tenham a sua sede ou domicílio fiscal.
3. Definir que constitui condição específica de acesso ao Regime de Apoio a embarcação estar licenciada para o exercício da pesca comercial na subárea dos Açores da ZEE nacional, no ano a que reporta a candidatura.
4. Definir que, sem prejuízo do número seguinte, são consideradas elegíveis as candidaturas de embarcações que, no ano a que se reporta a candidatura, efectuaram a totalidade das suas descargas nos portos da Região.
5. Definir que são considerados elegíveis as candidaturas de embarcações atuneiras de salto-e-vara que, no ano a que se reporta a candidatura, entregaram a totalidade das suas capturas da espécie com a denominação comercial de “bonito” a operadores do sector da transformação ou da comercialização localizados na Região.
6. Determinar que o montante financeiro destinado a apoiar os seguros de cada tripulante é pago, anualmente, numa única prestação.
7. Determinar que os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regime serão suportados por conta de verbas inscritas no plano de investimentos do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.
8. Determinar que cada período de 12 meses de cobertura de seguros de acidentes de trabalho e de incapacidade absoluta ou morte dispendidas com cada tripulante, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 15/97, de 31 de Maio, tenha um montante máximo de apoio financeiro de 200 €.

9. Determinar que o montante do apoio financeiro referido no número anterior é alvo de ajustamento percentual, caso o período de cobertura de seguros do tripulante seja inferior a 12 meses.

10. Estabelecer que o método do cálculo do montante anual a atribuir a cada armador por cada tripulante seguro, bem como as regras relativas à actividade e descargas da embarcação, à tramitação do processo de candidatura, ao controlo administrativo e ao pagamento do apoio financeiro é objecto de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

11. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos à data de 1 de Janeiro de 2010.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 29 de Abril de 2010. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.